

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**



**LENNON DE OLIVEIRA BORBA**

**O AGRAVO DAS DECISÕES DE 1º GRAU À LUZ DO NOVO CPC:  
A busca pela efetiva prestação da tutela jurisdicional**

**Rio Grande  
2016**

Lennon de Oliveira Borba

**O AGRAVO DAS DECISÕES DE 1º GRAU À LUZ DO NOVO CPC:**  
A busca pela efetiva prestação da tutela jurisdicional

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Hernandez Caporlingua

Rio Grande  
2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Neila e Volnei, simplesmente por tudo, por me apoiarem incondicionalmente em todos os momentos, inclusive nos mais complicados, com certeza sem eles eu não teria chegado até aqui. São meus exemplos de vida.

Aos meus irmãos e demais familiares, pela atenção e carinho demonstrados ao longo da minha jornada acadêmica.

À minha namorada, por ser esta companheira exemplar, que mesmo estando distante, nunca deixou de me incentivar e apoiar.

À Prof.<sup>a</sup> Vanessa, que me acolheu como orientando, sendo de fundamental importância para a delimitação do assunto ora abordado, procedendo atenciosamente às correções necessárias para tornar o presente trabalho o melhor possível.

Aos professores, desde o jardim de infância até os dias atuais, pelos ensinamentos e aprendizados que levarei para toda minha vida, tanto profissional quanto pessoal.

Aos amigos que conquistei durante esta caminhada, agradeço pelas ajudas, pelos incentivos e também pelos momentos de alegria que vivenciamos.

À Universidade Federal do Rio Grande, pela oportunidade de cursar a minha graduação e fornecer todos os subsídios necessários para concluí-la.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, me ajudaram nesta caminhada, meu muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo compreender se a limitação conferida pelo novo Código de Processo Civil ao recurso de agravo das decisões de primeiro grau tende a diminuir a quantidade de recursos que atualmente abarrotam os tribunais, analisando-se as consequências decorrentes de tal limitação, uma vez que o novel diploma processual operou a extinção do agravo retido e restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, agora previstas em rol taxativo. Nesse sentido, através de uma abordagem metodológica qualitativa, a presente pesquisa bibliográfica e documental analisa as referidas modificações sob a ótica da busca pela efetiva prestação da tutela jurisdicional, em conformidade com os princípios constitucionais da economia, efetividade e celeridade processuais. A partir da análise da reforma operada fica clara a restrição das hipóteses de decisões agraváveis, tendendo o novo sistema à diminuição na quantidade de agravos de instrumento em fluxo nos tribunais. Contudo, atuando como efeito colateral, há a possibilidade de generalização do mandado de segurança, o que poderá ensejar a necessidade de novas reformas processuais atinentes ao agravo.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Reforma. Agravo de instrumento. Agravo retido. Efetividade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Recurso de agravo no direito brasileiro .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 As reformas operadas em matéria de agravo durante a vigência do CPC de 1973 .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 A Lei 11.187/2005 e a busca pela restrição aos agravos .....</b>	<b>19</b>
<b>3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 A reforma operada no regime do agravo .....</b>	<b>30</b>
3.1.1 A limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento .....	32
3.1.2 A extinção do agravo retido .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro tem sido alvo de diversas reformas<sup>1</sup> de uns anos para cá, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as quais objetivaram conferir maior celeridade e efetividade<sup>2</sup> ao processo, no intuito de propiciar à sociedade uma resposta mais rápida e justa por parte do Poder Judiciário.

Dentre as reformas ultimamente reivindicadas pela comunidade jurídica destaca-se a redução do número de recursos existentes, bem como a restrição das hipóteses de cabimento dos mesmos, as quais são vistas como opções adequadas para perseguir-se a almejada razoável duração do processo e, por conseguinte, oferecer uma melhor prestação jurisdicional aos jurisdicionados, que por sua vez continuam a padecer frente à morosidade processual.

No que diz respeito à prodigalidade de recursos no direito processual brasileiro, Barbosa Moreira analisa criticamente a situação ao afirmar que tal fato acarreta o prolongamento indesejado das demandas, as quais deveriam ser solucionadas em um único julgamento. De acordo com o citado autor, a dilatação do *iter* processual “aumenta-lhe o custo, favorece a chicana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho”.<sup>3</sup>

Diante de tais problemas, em 2004 foi editada a Emenda Constitucional de nº 45, a qual inaugurou a aclamada “Reforma do Poder Judiciário” brasileiro, destacando-se o surgimento do direito das partes à razoável duração do processo, garantia constitucional que foi expressamente prevista no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

---

1 Dentre as principais reformas operadas no Código de Processo Civil de 1973 destaca-se o desenvolvimento das tutelas de urgência, através da Lei 8.952/1994. Alguns anos mais tarde, a Lei 10.444/2002 reforçou a lei de 1994 trazendo a antecipação de tutela como meio de dar maior celeridade ao exercício da função jurisdicional. Posteriormente, a Lei 11.232/2005 alterou o conceito de sentença e a forma de procedência da liquidação, procurando conferir ao sistema então vigente a efetividade e celeridade processuais almejadas.

2 O princípio da efetividade é “voltado à observação quanto ao escorreito cumprimento dos desígnios da jurisdição através do processo; vale dizer: resposta judicial tempestiva, adequada e justa”. (FUX, Luiz. Juizados especiais: um sonho de justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 23, n.90, p. 151-158, abr./jun. 1998. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/755/Juizados\\_Especiais\\_um\\_sonho.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/755/Juizados_Especiais_um_sonho.pdf)>. Acesso em out. 2016)

3 REVISTA DE PROCESSO. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. São Paulo: v. 28, n. 111, p. 105, jul./set. 2003.

A partir de então o direito brasileiro como um todo passou a sofrer uma série de reformas pautadas pelo referido princípio constitucional, e dentre elas a que se destaca para a presente pesquisa, qual seja: a aprovação e sanção do novo Código de Processo Civil - novo CPC, em vigor desde em 18 de março de 2016.

Dentre as alterações oriundas do novo CPC, interessa ao presente estudo aquelas atinentes especificamente ao recurso de agravo das decisões de primeira instância, o qual passou por relevantes mudanças, sendo, em síntese, extinto o agravo retido e restringidas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, no intuito de possibilitar a prestação efetiva da tutela jurisdicional, a ser alcançada em tempo hábil que satisfaça as partes processuais componentes da contenda.

Tais alterações no agravo fizeram-se necessárias frente à excessiva carga de trabalho que atualmente experimentam os tribunais, uma vez ser o referido recurso um dos mais interpostos, de modo que consome em muito o precioso tempo do qual dispõem os órgãos colegiados para o julgamento das mais variadas demandas, tornando moroso o andamento dos processos em segundo grau.

Partindo do pressuposto supracitado, o presente estudo é de grande relevância para a toda a sociedade, tendo em vista que as reformas operadas no regime do agravo atingem diretamente toda a comunidade jurídica, bem como as partes processuais, que a cada dia exigem mais do Estado - representado na figura do Poder Judiciário - uma resposta rápida para a solução de seus litígios.

Portanto, através de uma abordagem metodológica qualitativa, a presente pesquisa bibliográfica e documental tem por principal objetivo verificar se as modificações inseridas no regime do agravo pelo novo CPC tendem a propiciar ao processo a economia, a efetividade e a celeridade processuais almejadas pelo novo sistema processual, analisando-se as prováveis consequências acerca da limitação imposta ao referido recurso e, por conseguinte, esclarecer até que ponto tal limitação será capaz de efetivamente reduzir o número de recursos interpostos perante os tribunais. Para tanto, o trabalho restou composto de duas importantes seções.

A primeira seção trata da evolução histórica do recurso de agravo, desde o seu surgimento no direito medieval lusitano até os tempos de vigência do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. Conforme leciona Assis<sup>4</sup>, o recurso de agravo

---

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 503.

surgiu na segunda edição das Ordenações Manuelinas, em 1521, e acabou sofrendo um longo processo de evolução, tanto no Brasil, quanto em Portugal, sendo seguidamente abolidas e restauradas as diversas modalidades do referido recurso, bem como tendo variadas as suas hipóteses de cabimento ao longo dos anos.

Portanto, o estudo histórico tem por objetivo demonstrar as transformações sofridas pelo supracitado instituto recursal ao longo do tempo, na busca do seu aperfeiçoamento, para desse modo obter-se êxito em realizar a análise de suas funções nos dias atuais e identificarem-se as prováveis causas de sua mais nova reforma. Lobo da Costa salienta a importância da pesquisa histórica ao afirmar que “sem o exame direto das fontes em que deitam suas raízes, nenhum instituto recursal pode ser devidamente entendido em sua evolução”<sup>5</sup>.

Na segunda seção se analisam quais os motivos que levaram à elaboração do novo Código de Processo Civil, procurando identificarem-se os princípios norteadores da reforma operada, dentre os quais se destaca o da razoável duração do processo. De acordo com Wambier, as mudanças almejadas “são resultado de críticas, queixas, necessidades. E são, sobretudo, fruto de um quase consenso na comunidade jurídica”<sup>6</sup>.

Ainda, é realizada a discussão acerca do novo regime do recurso de agravo, a partir da reforma operada pelo novo CPC, com a extinção do agravo retido e a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. São analisados os aspectos positivos e negativos da reforma, bem como mencionada a crítica dos doutrinadores a respeito, dentre eles Wambier<sup>7</sup>, que destaca a provável generalização do mandado de segurança em face da restrição recursal imediata conferida às decisões interlocutórias não agraváveis.

Por fim, nas considerações finais o assunto é abordado de uma maneira geral a fim de favorecer o entendimento e a compreensão do tema analisado, enfatizando as intenções do legislador ao proceder com a nova reforma do agravo e assinalando as prováveis consequências decorrentes da taxatividade das decisões agraváveis.

---

<sup>5</sup> LOBO DA COSTA, Moacyr. *Origem do agravo no auto do processo*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1976, p. 04.

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/426398>>. Acesso em jul. 2016.

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453.



## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO

Embora não seja tarefa das mais simples precisar a época exata em que o recurso de agravo teve surgimento, podemos tranquilamente creditar suas raízes ao antigo direito português.

Até por volta do século XIV, a tendência no direito lusitano era a de difundir-se cada vez mais o recurso de apelação, que era cabível das sentenças interlocutórias e das sentenças definitivas, tornando os processos bastante morosos. Diante disso, D. Afonso IV proibiu que se apelasse das sentenças interlocutórias, criando algumas exceções a esta regra, como, por exemplo, se houvesse perigo de dano irreparável à parte. Isto porque o fato de todas as interlocutórias serem apeláveis, indiscriminadamente, mais gerava problemas do que trazia soluções.

Ainda, com relação à proibição imposta pelo então monarca, vale transcrever trecho de Lobo da Costa, citado na obra de Carneiro:

Com a finalidade precípua de por paradeiro à malícia das partes em prolongar as demandas, apelando de todas as sentenças, posto que não sejam definitivas, D. Afonso IV promulgou lei, modificando a lei anterior de seu pai, no sentido de permitir apelação das sentenças interlocutórias somente nos casos em que valessem como sentenças terminativas do feito, quando, depois delas serem proferidas, o juiz não poderia mais proferir a sentença definitiva; ou, então, quando ocasionassem dano que não pudesse ser reparado pela sentença definitiva.<sup>8</sup>

De acordo com Assis<sup>9</sup>, tal investigação histórica teve papel fundamental no estudo da origem do agravo no direito luso, pois conforme o referido autor, ela “revela a introdução da forma escrita, mediante o instrumento (estormento) e a carta testemunhável, ou carta de justiça, no lugar da queixa oral ao rei” denominada, esta última, de querima, querela ou querimônia. Porém, Assis pondera ser errôneo confundir os antigos estormento e a carta testemunhável com atual agravo de instrumento, uma vez que os primeiros eram, simplesmente, a forma escrita das antigas querimas.

---

<sup>8</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 139

<sup>9</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 502.

Fux assim resume:

O agravo de instrumento tem seu berço no Direito Medieval português, onde foi instituído em face da impossibilidade textual, então imposta, de oferecimento da apelação contra as *interlocutórias*. Esse período fora antecedido de outro onde havia franquia na interposição do recurso de apelação contra qualquer decisão, gerando uma “eternização dos feitos”. Em face dessa prodigalidade recursal, D. Afonso IV, que reinou de 1325 a 1357, determinou a inapelabilidade das “decisões interlocutórias”. Mitigando-se a proibição, permitiu-se que se interpusesse uma “queixa das partes” ao soberano ou ao magistrado superior, através de instrumentos que continham informações do feito, sem a necessidade de remessa do mesmo. Esses instrumentos denominavam-se “querimas” ou “querimônias” e, quando providos, geravam em favor das partes uma “Carta de Justiça”. Os julgamentos encetados eram tidos como imperfeitos porquanto calcados em meras informações e por isso foram aperfeiçoados com a exigência de que viesse “por instrumento” a justificativa do magistrado quanto à decisão atacada. Desenha-se, assim, a origem remota do “agravo de instrumento” por influência dessa segunda concepção das querimônias atribuídas a D. Duarte.<sup>10</sup> (grifos no original)

Para Assis “o recurso de agravo surgiu na segunda edição das Ordenações Manuelinas (1521)”<sup>11</sup>. Conforme Wambier, no “sistema das Ordenações Manuelinas haviam três tipos de sentença: as interlocutórias, as interlocutórias mistas e as definitivas”<sup>12</sup>. Das sentenças definitivas e das interlocutórias mistas caberia apelação, caso a decisão fosse proferida pelo juiz de primeira instância; ou suplicação, se proferida por uma instância superior. Já das sentenças interlocutórias cabia somente agravo, na forma de instrumento ou de petição.

O critério diferenciador entre o agravo de instrumento e o de petição era territorial, visto que, caso o juiz *a quo* se encontrasse distante a menos de cinco léguas da Corte, agravava-se por petições, sendo remetidos os próprios autos à instância superior. Caso contrário, o agravo deveria ser interposto forma de instrumento.<sup>13</sup>

No ano de 1526 apareceram três espécies de agravo na Carta Régia de D. João III, quais sejam: o agravo de instrumento, o agravo de petição e o inédito agravo no auto do processo, sendo este último “o meio de que a parte se valia para se insurgir contra sentença ou despacho interlocutório, e seria conhecido pelo

<sup>10</sup> FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006, p. 01-02.

<sup>11</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 503.

<sup>12</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 43.

<sup>13</sup> Ibid., p. 44.

magistrado superior quando os autos subissem porque qualquer *outro* recurso tinha sido interposto”<sup>14</sup>. Os recursos de agravo de instrumento, de petição e, por último, no auto do processo passaram a difundir-se, desaparecendo as *querimas*.

Novamente Assis<sup>15</sup>, citando Barbosa Moreira, constata que o recurso de agravo foi objeto de uma longa evolução, tanto no Brasil, como em Portugal, ora sendo abolido, ora restaurado. Ademais, se pode considerar que a evolução mais relevante do referido recurso se deu no direito luso, o qual

[...] adotou a diretriz romana, concedendo apelação contra as sentenças interlocutórias que têm força de definitivas; quanto às demais resoluções interlocutórias, criou e admitiu o agravo de instrumento, sem suspensão da causa, apresentado por petição para se decidir rapidamente, e, “das decisões interlocutórias sobre a ordem do processo, e menos gravosas, permitiu o agravo no processo” para evitar preclusão.<sup>16</sup> (grifos no original)

E tudo isso sem perder a analogia com a apelação, pois os agravos, “do mesmo modo que estas, ligam as mãos do magistrado, que não guardou o direito às partes, ou levam a um exame mais circunspecto a justiça dos litigantes, discutindo-se, e pondo-se em menos perigo o Direito, que uma das partes supõe ofendido”<sup>17</sup>.

Importante observar que o regime atual dos agravos no direito brasileiro revela um resquício histórico, haja vista que, tal como foi mencionado, o Direito lusitano experimentou as modalidades de agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto do processo, além do agravo ordinário e agravo de ordenação não guardada.

Ao longo da história processual brasileira, após a independência, empreendeu-se a gradativa supressão das espécies supracitadas, tal como se verá no decorrer do presente trabalho, sendo certo que, em época não muito remota, o nosso sistema ainda adotava as formas do agravo de petição, do agravo de instrumento e do agravo do auto do processo, reduzidas na vigência do CPC de 1973 para as espécies de agravo retido e agravo de instrumento, os quais fizeram as vezes dos matizes anciãos, com a técnica de impugnação das sentenças, ainda que terminativas, pelo recurso de apelação.

---

<sup>14</sup> WAMBIER, 2006, op. cit., p. 44-45.

<sup>15</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 503-504.

<sup>16</sup> Ibid., p. 504.

<sup>17</sup> GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim de. *Manual das apelações e agravos*. 2. ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1820, p. 27.

## 2.1 Recurso de agravo no direito brasileiro

A história do direito processual no Brasil revela que o cabimento de recurso contra decisão interlocutória sofreu intensa variação ao longo do tempo, havendo períodos em que se admitia a recorribilidade plena das interlocutórias e outros em que tal espécie de decisão não era passível de impugnação.

Uma visão geral, ainda que breve, sobre a evolução legislativa do recurso contra a decisão interlocutória a partir do CPC de 1939 ajuda a compreender melhor o agravo de instrumento e seu regime jurídico no CPC em vigor.

Até o ano de 1939, o sistema recursal brasileiro era regulado pelos códigos estaduais e leis extravagantes. Contudo, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil naquele mesmo ano, operou-se uma mudança no panorama geral.

Insta salientar que a existência de códigos processuais estaduais decorreu do fato de a Constituição da República de 1891 ter outorgado aos Estados, e não à União, o poder de legislar sobre direito processual. Aliás, até o ano de 1891 e mesmo após a primeira constituição republicana, a tendência no direito processual brasileiro foi a de expandir as hipóteses de cabimento dos recursos de agravo de instrumento e de petição.

Sobre o Código de Processo Civil de 1939, este previa três espécies de agravo, quais sejam: o agravo de petição, o agravo de instrumento e o agravo no auto do processo. Wambier destaca que o sistema recursal deste diploma era reconhecidamente imperfeito, e que no seu regime “cabia apelação de todas as sentenças que definissem o mérito da causa, ou seja, das sentenças definitivas”<sup>18</sup>. Das sentenças que não resolvessem a lide, caberia agravo de petição, desde que não fosse cabível o agravo de instrumento. Ou seja, o agravo de petição era o recurso cabível contra as sentenças que extinguiriam o processo sem resolução do mérito. Caso o processo fosse extinto com resolução do mérito, cabia apelação contra a sentença.

Quanto às decisões interlocutórias, muitas delas eram irrecorríveis, ressalvando-se alguns casos em que delas cabia ou agravo de instrumento ou agravo no auto do processo. Portanto, não era qualquer decisão interlocutória que seria passível de ser atacada via agravo de instrumento, mas tão somente aquelas

---

<sup>18</sup> WAMBIER, 2006, op. cit., p. 57.

expressamente discriminadas no artigo 842 do CPC da época ou em lei extravagante:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II – que julgarem a exceção de incompetência; III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV – que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem; V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; VI – que ordenarem a prisão; VII – que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X – que decidirem a respeito de erro de conta; XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens; XII – que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores. Ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas; XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI – que negarem alimentos provisionais; XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.<sup>19</sup>

Portanto, o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas tão somente aquelas expressamente discriminadas no artigo 842 ou em dispositivo de lei extravagante.

Quanto ao agravo no auto do processo, este tinha justificada a sua existência porque se constituía num recurso que não implicava a paralisação ou procrastinação do envolver procedimental. E, assim, afinava-se com o princípio da oralidade, pois se propiciava a possibilidade de concentração dos atos processuais.

A interposição do referido recurso tinha por objetivo evitar a preclusão de determinadas decisões judiciais, a exemplo das que deixassem de acolher as exceções de litispendência ou de coisa julgada, bem como daquelas decisões que cerceassem o direito de defesa da parte, concedessem medidas preventivas na pendência da lide ou, ainda, caso fosse prolatada decisão não terminativa do feito, proferida ao ensejo do saneador.

---

<sup>19</sup> BRASIL, *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em jul. 2016.

Após, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, a figura do agravo de petição deixou de existir, de maneira que todas as sentenças passaram a ser atacadas através do recurso de apelação.

Sobre o aludido diploma processual, Dinamarco destaca que o mesmo “consagrou um modelo processual equivalente ao que tínhamos antes, embora revestindo de melhor aspecto estético, criando alguns institutos, aperfeiçoando outros e, sem dúvida alguma, introduzindo alguns progressos substanciais”<sup>20</sup>.

A princípio, a proposta do Código de 1973 era a de manter apenas o agravo de instrumento como o recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória. Porém, ao final, o referido diploma processual acabou também prevendo a figura do agravo retido, o qual passou a atuar tal como o agravo no auto do processo do diploma anterior, o substituindo, de modo que seria cabível sua interposição nas situações em que a parte não tivesse um interesse imediato na reforma da decisão interlocutória que lhe fosse desfavorável, mas que entendesse que seria prudente interpor o recurso com o fito de evitar-se a preclusão. Em tal caso, o agravo seria analisado e julgado somente quando da interposição de eventual recurso de apelação.<sup>21</sup>

Ou seja, na versão originária do CPC de 1973 o agravo de instrumento se encontrava previsto como sendo o recurso cabível para atacar qualquer decisão interlocutória, sendo o agravo retido sua outra modalidade. Portanto, era conferido ao agravante o direito à livre escolha entre o agravo de instrumento (gênero) ou retido (espécie), não havendo qualquer restrição quanto a isso, conforme leciona Wambier:

Ao juízo *a quo*, todavia, segundo pensávamos, não cabia, nunca, exercer o juízo de admissibilidade sobre o agravo, fosse retido, fosse de instrumento. A fungibilidade entre os dois regimes ou procedimentos do agravo era praticamente plena. A lei não continha dispositivo que estabelecesse, em algum caso, não poder a parte escolher.<sup>22</sup>

Contudo, durante a vigência do CPC de 1973, o recurso de agravo acabou sendo alvo de diversas reformas, através das Leis 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005, tal como se verá nos tópicos a seguir.

---

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 4.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 24.

<sup>21</sup> CARNEIRO, 2003, op. cit., p. 142.

<sup>22</sup> WAMBIER, 2006, op. cit., p. 82.

## 2.2 As reformas operadas em matéria de agravo durante a vigência do CPC de 1973

O Código de Processo Civil de 1973, em matéria de recurso de agravo, acabou sofrendo diversas reformas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. E o motivo para a necessidade de alterações era evidente, qual seja: a excessiva quantidade de agravos de instrumento interpostos perante os tribunais.

Em síntese, as modificações introduzidas objetivaram reduzir a morosidade no processamento dos recursos de agravo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Tais reformas legislativas acabaram por alterar profundamente o perfil do recurso de agravo no direito processual civil brasileiro.

Insta salientar que, conforme já referido anteriormente, o advento do CPC de 1973 trouxe a lume duas espécies de agravo legadas ao agravante, a saber: o agravo de instrumento e o agravo retido, esta modalidade daquele. Nesse sentido, esclarece Fux:

O primeiro era interponível em primeiro grau e naquela instância concertada, o que frustrava a perspectiva do legislador de então, de que o agravo não impediria o andamento da relação processual. O agravo retido inspirou-se na expectativa de vitória do agravante que, por via das dúvidas, evitava, com a retenção, a preclusão da lesão lesiva.<sup>23</sup>

A primeira onda reformista deu-se com a entrada em vigor da Lei nº 9.139/1995, a qual modificou substancialmente a estrutura e a disciplina procedimental do agravo, simplificando-a, bem como analisam Didier Júnior e Carneiro da Cunha:

O recurso, que era denominado de agravo de instrumento, passou a receber a designação genérica de agravo. A partir daí, passou-se a entender que o recurso era o de *agravo*. Este, contudo, podia ser interposto sob as modalidades de agravo retido ou agravo de instrumento.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> FUX, 2006, op. cit., p. 04.

<sup>24</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 204.

Diante da reforma operada em 1995, uma vez interposto, o agravo retido ficava mantido nos autos, sendo processado e julgado pelo tribunal caso não houvesse retratação do juízo de primeira instância e a parte interessada tivesse expressamente reiterado para que o tribunal dele conhecesse por ocasião de eventual julgamento de apelação. Ainda, o recurso de agravo teria de ser obrigatoriamente interposto na sua forma retida caso tivesse de recorrer das decisões interlocutórias posteriores à sentença, com exceção da decisão que deixasse de admitir a apelação, a qual deveria ser atacada via agravo de instrumento.

Quanto ao agravo de instrumento este também sofreu mudanças em virtude da Lei 9.139/95, uma vez que a sua interposição passou a se dar diretamente ao tribunal e não mais ao juízo *a quo*, atendendo assim “ao desiderato de eliminar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra os atos judiciais que causassem prejuízos aos direitos do agravante”<sup>25</sup>, a qual era uma prática, até então, bastante difundida no meio forense.

Ainda, ao relator passou a caber a concessão, ou não, do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que configuradas as hipóteses previstas no artigo 558 do CPC de 1973. E ao agravante foi imposta a obrigação de juntar as peças reconhecidas como obrigatórias, para que dessa maneira o recurso pudesse ser processado, bem como comunicar o juízo primeiro grau acerca da interposição do recurso perante o tribunal.

Didier Júnior e Carneiro da Cunha bem resumem as reformas operadas pela Lei nº 9.139/1995 no regime do agravo de instrumento:

O agravo de instrumento também sofria mudanças, passando a ser interposto diretamente no tribunal; o relator podia conceder efeito suspensivo, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 558 do CPC-1973. Ademais, passou-se a exigir que o agravante juntasse peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC-1973, a quem competia, ainda, informar ao juízo de primeira instância da interposição do agravo, juntando cópia do recurso, com a indicação das peças que o instruíam, a fim de que o juiz exercesse sua retratação.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Evoluções e Involuções do Agravo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* – 9ª série. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 297.

<sup>26</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2016, op. cit., p. 204.



No entanto, o CPC de 1973 continuou a dar tratamento similar a todas as decisões interlocutórias, permitindo que quaisquer delas, independentemente de seu conteúdo, pudessem ser impugnadas via agravo de instrumento ou agravo retido. A opção pelo regime recursal, salvo poucas exceções, decorria do alvitre do recorrente, que costumeiramente acabava optando pela interposição do agravo na sua forma de instrumento, conforme aduz Assis:

Em princípio, o regime original do CPC de 1973 deixou à inteira discricção do recorrente a opção por um dos regimes do agravo. Porém, não teria sentido impugnar com agravo retido decisão potencialmente apta a produzir dano irreparável à parte. Figure-se o caso eloquente de o juiz negar seguimento à apelação, porque intempestiva: não se abria sequer ao agravante oportunidade para requerer a apreciação do agravo retido. É inútil recorrer através de agravo retido para obter o julgamento antecipado da lide: já estará prejudicado no momento em que o órgão *ad quem* tiver de apreciá-lo.<sup>27</sup>

De fato, a reforma de 1995 procurou ampliar o acesso do agravante ao juízo de segunda instância, uma vez que neste sistema o agravo era cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade, ocasionando um aumento expressivo na quantidade de recursos e de decisões passíveis de serem agravadas. Em verdade, “as medidas adotadas para desanuviar o ambiente ameaçam dar cabo de toda a vida circundante, porque introduziram elemento altamente poluidor da celeridade e da economia: a recorribilidade plena das interlocutórias”<sup>28</sup>.

Ainda, sobre as prováveis causas de aumento no número de recursos de agravo interpostos perante os tribunais da época, discorre Sica:

É bem conhecido o motivo que leva a essa enorme inquietação, qual seja, o excessivo número de agravos de instrumento interpostos nos Tribunais. E ninguém mais duvida de que esse fenômeno deve-se, primeiramente, à generalização da antecipação de tutela, decorrente dos artigos 273 e 461, parágrafo 3º, ambos do CPC reformado, ao sensível aumento da eficácia desse recurso (pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo e “efeito ativo” pelo relator) e à substancial simplificação que o procedimento desse recurso sofreu por força da reforma operada em 1995. Ou seja: é muito fácil e eficiente agravar de instrumento, o que torna sua interposição sempre preferível à do agravo retido.<sup>29</sup> (grifos no original)

---

<sup>27</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 516.

<sup>28</sup> Ibid., p. 505-506.

<sup>29</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o “mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* – 9ª série. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 01.

Após, com o passar dos anos, o legislador percebeu que a porta ficou indesejavelmente escancarada, tendo em vista que o julgamento dos recursos de agravo consumia quase toda energia e tempo dos tribunais.<sup>30</sup>

Então, no ano de 2001, a entrada em vigor da Lei nº 10.352 deu início a uma verdadeira “contra-reforma” objetivando-se restringir a utilização do agravo de instrumento e, por conseguinte, diminuir seu fluxo nos tribunais. Em síntese, a referida lei introduziu dois casos que limitavam o direito da parte à livre escolha entre uma ou outra modalidade de agravo.

Primeiramente, a tímida reforma acabou ampliando o rol de situações em que o agravo ficava obrigatoriamente retido, passando a determinar que as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, bem como as posteriores à sentença deveriam ser desafiadas necessariamente pelo referido recurso:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. [...]

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)<sup>31</sup>

Ademais, estabeleceu que, salvo quando se tratasse de provisão jurisdicional de urgência ou houvesse perigo de lesão grave e de difícil reparação, o relator poderia converter o agravo de instrumento em agravo retido. Todavia, a decisão que determinasse a conversão era agravável ao órgão colegiado competente. Nesse ponto, a crítica de Wambier:

A solução estabelecida pela Lei 10.352/2001 não conduziu a resultados satisfatórios, já que a decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido era recorrível. Assim, embora se pudesse dizer que, à luz dos dispositivos legais citados, no direito brasileiro o agravo devesse ficar, em regra, retido nos autos, tal circunstância não inibia, por si só, a interposição de agravo por instrumento, uma vez que a conversão dependia de decisão do relator – ou do órgão colegiado, se a parte recorresse contra a decisão do relator. Como resultado, observa-se o surgimento de mais um incidente processual a ser resolvido pelo tribunal, qual seja o de saber se o agravo de instrumento devia ou não ser convertido

---

<sup>30</sup> SICA, 2006, op. cit., p. 01.

<sup>31</sup> BRASIL, *Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm#art1220](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm#art1220)>. Acesso em jul. 2016.

em agravo retido. Assim, o esquema de conversão de agravos de instrumento em agravo retido, se permitia a redução de agravos de instrumento tramitando nos tribunais, não era de todo satisfatório, já que criava outro tema a ser decidido no curso do processo, multiplicando a quantidade de incidentes processuais e, conseqüentemente, de recursos.<sup>32</sup>

O relator, na verdade, acabava se manifestando duas vezes sobre o assunto: a primeira, ao proferir a decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido; a segunda, ao apresentar relatório e voto durante o julgamento do órgão colegiado.

Portanto, os resultados conferidos pela Lei nº 10.352/01 foram decepcionantes, uma vez que os dispositivos reformados encontraram escassa aplicação, tal como destaca Sica, referindo-se, respectivamente, às novas hipóteses de obrigatoriedade do agravo retido e à conversão do agravo de instrumento pelo tribunal:

O primeiro, pela falta de hábito dos juízes em proferir decisões em audiência (exceto no tocante a indeferimento de reperguntas de advogados a testemunhas e à parte adversa que depõe pessoalmente, o que, claramente, tem importância secundária no contexto geral do processo). O segundo, porque, em nosso entender, mostrou-se mais fácil ao relator processar o agravo de instrumento e mandá-lo à mesa de uma vez, do que se sujeitar ao agravo interno (previsto no próprio dispositivo), que implica novo relatório e designação de sessão para julgamento.<sup>33</sup>

Tal como se observa, as reformas operadas em 1995 e 2001 não alcançaram, plenamente, os resultados inicialmente pretendidos. Muito embora vigorasse a regra segundo a qual o agravo deveria ficar retido nos autos em casos em que não houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação, a opção pelo regime de instrumento ainda deveria ser realizada, em regra, pelo agravante. Ademais, ainda que fosse determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, permitia-se a interposição de novo recurso contra tal decisão.

Diante da situação, com o intuito de reduzir a quantidade excessiva de agravos de instrumento em trâmite nos tribunais, foi sancionada a Lei nº 11.187/2005, a qual alterou a redação dos dispositivos pertinentes ao agravo, notadamente os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil de 1973.

---

<sup>32</sup> WAMBIER, 2006, op. cit., p. 86.

<sup>33</sup> SICA, 2006, op. cit., p. 02.

### 2.3 A Lei 11.187/2005 e a busca pela restrição aos agravos

Até o advento da Lei 11.187/2005, conhecida como a “Nova Lei do Agravo”, o Código de Processo Civil de 1973 previa que toda e qualquer decisão interlocutória poderia ser recorrível via agravo, a ser interposto na forma retida ou via instrumento, no prazo de 10 dias. À parte interessada conferia-se, portanto, a faculdade de eleger uma ou outra modalidade de agravo.

Contudo, com a entrada em vigor da supracitada lei, a redação do artigo 522 do CPC de 1973 foi alterada para a seguinte:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.<sup>34</sup>

Analisando a então novel redação dada ao aludido dispositivo processual, percebe-se que o agravo continuou a ser admitido em suas duas espécies, seja via instrumento ou na forma retida. Porém, banuiu-se a possibilidade de escolha do tipo de agravo por parte do agravante. Nesse sentido, lecionam Didier Júnior e Carneiro da Cunha:

A principal modificação que a última reforma processual operou no regime do agravo foi o banimento da possibilidade de escolha do agravante. Não se vislumbra qualquer hipótese em que se permita ao recorrente valer-se de ambas as modalidades de agravo: ou é caso de agravo retido ou será de instrumento. [...] Três são os critérios básicos para a verificação de qual será o agravo cabível contra as decisões interlocutórias em primeira instância: a) verificar a existência de urgência; b) verificar as situações em que a lei, a despeito da existência ou não de urgência, determina que o recurso será o agravo de instrumento; c) verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto.<sup>35</sup>

Portanto, o legislador ordinário optou por restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tornando regra a interposição do agravo retido. Ou seja, pela nova sistemática o agravo era, em regra, processado na sua forma

---

<sup>34</sup> BRASIL, 1973, op. cit.

<sup>35</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 125.

retida e decidido nos mesmos autos em que fora interposto. Nesse sentido, novamente os ensinamentos de Didier Júnior e Carneiro da Cunha:

O agravo retido, uma vez interposto independentemente de preparo, impedia a preclusão, ficando mantido nos autos, somente sendo processado e julgado pelo tribunal se não houvesse retratação imediata do juízo de primeiro grau e desde que a parte o reiterasse para que o tribunal, quando do julgamento da apelação, dele conhecesse.<sup>36</sup>

Caso a decisão proferida fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou, de forma geral, quando o agravo, em sua forma retida, fosse manifestamente inadequado para impugnar o ato judicial, era possível o manejo do recurso na forma de instrumento, caso em que se formava e se processava em autos apartados, com regime procedimental próprio. O agravo de instrumento seria interposto diretamente no tribunal competente para apreciação e tinha como objetivo o reexame imediato da decisão interlocutória recorrida.<sup>37</sup>

Marinoni e Mitidiero comentam acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no CPC de 1973, após a reforma operada pela Lei 11.187/2005:

O agravo de instrumento cabe em quatro hipóteses no processo civil brasileiro: a) quando a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) quando voltado à proteção da regularidade procedimental; c) quando inexistente previsão ou não é corriqueira a apelação no procedimento e d) quando expressamente previsto em lei. Em todas essas hipóteses não tem o agravante interesse recursal na interposição do agravo na forma retida, porque inadequado ou inútil.<sup>38</sup>

Portanto, o agravo de instrumento deveria ser visto como uma exceção, interpretando-se as suas hipóteses de cabimento de forma restritiva, tal como defendiam Junior e Nery:

O novo regime jurídico da impugnação das interlocutórias (agravo retido) comporta uma exceção: agravo de instrumento, nos casos mencionados no caput do CPC 522. Como medidas de exceção, as hipóteses devem ser

---

<sup>36</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2016, op. cit., p. 164.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2, p. 532.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 534.

interpretadas restritivamente, o que significa que não admitem interpretação extensiva<sup>39</sup>.

A respeito das hipóteses de cabimento previstas no novel artigo 522 do CPC de 1973, Didier Júnior e Carneiro da Cunha apontam que “a referência à lesão grave ou de difícil reparação conduz à ideia de urgência, de sorte que as decisões que concedam ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal”<sup>40</sup>. Ademais, os referidos autores aduzem que a expressão “lesão grave ou de difícil reparação” era um tanto indeterminada, o que acabava possibilitando o manejo do agravo de instrumento em diversas situações:

Como o agravo de instrumento era cabível quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, eram poucos os casos de agravo retido. Nesse conceito indeterminado, várias hipóteses eram enquadradas. Assim, cabia agravo de instrumento da decisão que concedesse provimento de urgência, da que indeferisse uma intervenção de terceiros, da que tratasse da competência do juízo, da que indeferisse parcialmente a petição inicial, da que resolvesse parcialmente o mérito, da que excluísse um litisconsorte e de tantas outras assim consideradas pela jurisprudência. Em todas essas situações, era incabível o agravo retido por inadequação; impunha-se, assim, como recurso cabível, o agravo de instrumento.<sup>41</sup>

Assis realiza sua crítica à supracitada cláusula geral, a qual conferia ao recorrente extensa margem para optar pelo uso do agravo de instrumento:

E isso por duas razões fundamentais: a largueza do conceito indeterminado previsto no art. 522, *caput*, e a circunstância de que, salvo nos casos de interlocutória proferida em audiência, o recorrente nada tem a perder utilizando o (impróprio) agravo de instrumento, em lugar do (próprio) agravo retido, porque vale a pena tentar persuadir o relator da admissibilidade daquele – na pior das hipóteses, ocorrerá a conversão cogitada no art. 527, II.<sup>42</sup>

De modo a reforçar o entendimento de que as decisões interlocutórias deveriam, via de regra, ser atacadas através do recurso de agravo na sua forma retida, o inciso II do artigo 527 do CPC de 1973 também acabou sofrendo alteração, sendo substituída a expressão “poderá converter” por “converterá”, obrigando, desse

---

<sup>39</sup> JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1076.

<sup>40</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2013, op. cit., p. 163.

<sup>41</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2016, op. cit., p. 205.

<sup>42</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 548.

modo, o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa, salvo se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida<sup>43</sup>. Sica tece seus comentários a respeito:

Ao invés de dispor que o relator “poderá converter” o agravo de instrumento, o artigo 527, II, do CPC determina que esse “converterá” o recurso em retido. Mesmo que a interpretação literal da lei seja, de regra, insuficiente para sua aplicação, não há dúvidas de que a alteração do texto carrega enorme significado. Se havia quem defendesse a discricionariedade judicial para determinar essa conversão, agora, sob império da Lei n. 11.187/2005, não há mais como fazê-lo.<sup>44</sup> (grifos no original)

Portanto, caso fosse descabidamente empregado o agravo de instrumento ao invés do agravo retido, a única consequência seria a conversão daquele neste, o que foi alvo de crítica por parte de Assis:

A grande massa de agravos de instrumento respeita, justamente, às decisões que, no direito reinícola, chamavam-se de “interlocutórias mistas”, porque idôneas a produzir dano irreparável. Ademais, a única consequência no caso de emprego errôneo do agravo de instrumento consiste na sua conversão em agravo retido, a teor do art. 527, II, motivo por que nada custará à parte alegar o dano irreparável e interpor o agravo de instrumento, confiando iludir o relator menos avisado. Na realidade, a exceção é mais ampla do que a regra...<sup>45</sup>

Neste ponto, insta salientar que a reforma operada pela Lei 11.187/2005 eliminou a possibilidade de se recorrer da decisão que convertesse o agravo de instrumento em agravo retido, uma vez ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, a lição de Wambier, resumindo as modificações:

Com o intuito de reduzir a quantidade excessiva de agravos de instrumento em trâmite nos tribunais, foi sancionada a Lei 11.187/2005, que, em síntese, assim altera a sistemática dos agravos: a) torna regra, agora de modo expreso e explícito, o agravo retido, reservando o agravo de instrumento apenas para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas no art. 522, *caput*, do Código de

---

<sup>43</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

<sup>44</sup> SICA, 2006, op. cit., p. 04.

<sup>45</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 510-511.

Processo Civil; b) elimina o agravo interno contra decisão do relator que determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e que decida sobre a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao agravo.<sup>46</sup>

Portanto, caso o relator entendesse que o caso não comportaria prejuízo iminente à parte recorrente, deveria converter o agravo de instrumento em agravo retido, ficando o agravante submetido ao juízo de primeiro grau, uma vez que o então novel parágrafo único do artigo 527 do CPC de 1973 restringiu o cabimento do agravo interno ao impossibilitar a reforma das decisões previstas nos incisos II e III do referido dispositivo legal, as quais somente poderiam ser revistas quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator as reconsiderasse:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.<sup>47</sup>

Enfim, basicamente, a Lei 11.187/2005 procurou reduzir a quantidade de recursos de agravo no âmbito dos tribunais, o que acabou por não se vislumbrar no decorrer dos anos, tendo em vista que a prática forense demonstrou-se contrária à regra então imposta, apostando o recorrente no sucesso perante o órgão recursal antes de se conformar com a interposição do agravo retido.<sup>48</sup> Nesse sentido, a crítica de Assis:

É por demais evidente que tal sistema não se ocupou com a economia do tempo, mas o utiliza em abundância e pouco contribui para a celeridade global dos processos. Ao contrário, o art. 557 transportou para o segundo grau alguns incidentes dispensáveis e outrora desconhecidos. E o agravo

---

<sup>46</sup> WAMBIER, 2006, op. cit., p. 97.

<sup>47</sup> BRASIL, 1973, op. cit.

<sup>48</sup> CORTÊS, Manoela Amatuzy Braga. O recurso de agravo no novo código de processo civil, 2010. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/MANOELA%20Braga.pdf>>. Acesso em jul. 2016.

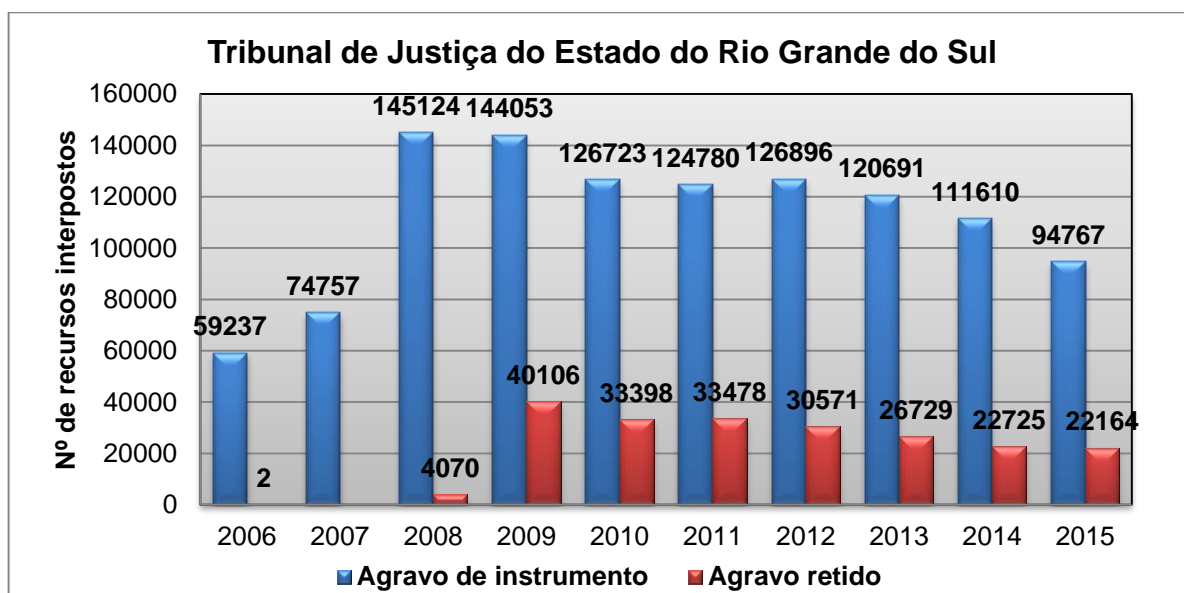


de instrumento realmente disseminou-se, qual praga incontrolável, contra todo e qualquer ato de primeiro grau. Nada indica que a nova redação do art. 522, *caput*, obstará o fenômeno. O vencido preferirá tentar a suspensão da eficácia da decisão agravada, apostando em sucesso perante o órgão judiciário de segundo grau, em lugar de se conformar ou optar pelo agravo retido. Parece curioso que o discurso oficial, sem embargo de a lei trilhar obstinadamente o caminho inverso, seja o de resgatar a autoridade do juiz de primeiro grau e a eficácia dos seus pronunciamentos...<sup>49</sup>

Em síntese, dado o costume na prática forense em atacar qualquer decisão interlocutória com o uso do agravo de instrumento, materializou-se a consequência nefasta consubstanciada na interposição excessiva do referido recurso perante os tribunais.

No tocante ao assunto, cumpre destacar que o agravo ocupa posição de destaque no ranking dos recursos mais interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Foram distribuídos mais de 94.767 agravos de instrumento no ano de 2015, ficando atrás somente do tradicional recurso de apelação, que ocupa a primeira colocação do ranking. Ainda, foram distribuídos 22.164 agravos retidos.<sup>50</sup>

Gráfico 1 - Número de recursos de agravo interpostos no TJRS<sup>51</sup>



<sup>49</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 511.

<sup>50</sup> TJRS. Relatório Anual 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao\\_de\\_contas/relatorio\\_anual/2015/RA\\_2015\\_TJRS/pdfs/Relatorio\\_2015\\_09\\_Relatorios\\_Estatisticos.pdf](http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2015/RA_2015_TJRS/pdfs/Relatorio_2015_09_Relatorios_Estatisticos.pdf)>. Acesso em jul. 2016.

<sup>51</sup> Fonte: produzido pelo autor. Dados colhidos na página: <[http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao\\_de\\_contas/relatorio\\_anual/](http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/)>. Acesso em jul. 2016.

Da análise do gráfico supra se demonstra a exagerada quantidade de agravos de instrumento interpostos perante o TJRS ao longo dos últimos dez anos, tendo como consequência principal o abarrotamento de recursos no referido tribunal, consumindo-lhe a energia e o tempo necessários para o julgamento das mais variadas demandas.

Diante de tal fato, a constatação de Barbosa Moreira torna-se bastante oportuna: “a aceleração do andamento dos processos é aspiração generalizada e premente: não se pode dizer que a multiplicação dos agravos de instrumento haja trazido qualquer contribuição positiva nesse sentido”<sup>52</sup>. Ou seja, no processo civil contemporâneo não há mais espaço para uma prestação jurisdicional tardia.

Nesse sentido, Nascimento<sup>53</sup> defendeu a restrição do agravo de instrumento na vigência do CPC de 1973, justificando que desse modo o sistema jurídico se aproximaria do necessário equilíbrio entre os valores da segurança e celeridade, de modo que, por via de consequência, se aliviaria a carga de trabalho dos tribunais, possibilitando um desfecho mais rápido da lide.

Portanto, como podemos observar ao longo dos capítulos, houve, de fato, a prodigalização do recurso de agravo nos últimos anos, mesmo após a reforma operada pela Lei 11.187/2005, a qual procurou diminuir o fluxo do referido recurso nos tribunais, não obtendo êxito. A prática forense acabou ignorando a regra prevista no artigo 522 do CPC de 1973, de modo que os tribunais ficaram sobrecarregados de trabalho em decorrência da interposição excessiva de recursos por vezes descabidos, prejudicando o bom andamento dos processos em segundo grau.

Sabidamente, há tempos o sistema processual brasileiro padece do mal da morosidade na solução das demandas, tendo a prodigalidade recursal sua parcela de culpa, inclusa a problemática envolvendo o recurso de agravo. Diante de tais problemas, entre outros, se fez necessária a elaboração de um novo Código de Processo Civil de modo a simplificar o sistema recursal e, por via de consequência, combater a morosidade processual, a qual continua a atormentar grande parcela da sociedade que faz uso do aparato judicial para ver solucionados os seus litígios.

---

<sup>52</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, p. 486.

<sup>53</sup> NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – 9ª série*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 97.

### 3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A partir da década de 90 ganharam força no Brasil as discussões envolvendo a necessidade de reforma do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional se apresentava bastante morosa e pouco efetiva.

O problema perseverou, sem qualquer iniciativa de relevância por parte do legislador, até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, aclamada de “Reforma do Poder Judiciário”, a qual insculpiu no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 a disposição de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.<sup>54</sup>

Portanto, ao princípio da razoável duração do processo foi conferido o *status* de garantia fundamental, demonstrando a preocupação do legislador em garantir a efetividade na entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, fornecer uma resposta à insatisfação da sociedade como um todo. Nesse sentido, comenta Ebling:

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado, como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.<sup>55</sup> (grifo no original)

Insta observar que “celeridade” e “duração razoável” possuem significados distintos no âmbito da prestação da tutela jurisdicional. Em uma análise simplista, celeridade significa uma prestação jurisdicional rápida; já a duração razoável envolve a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa e o respeito ao duplo grau de jurisdição. Portanto, a duração razoável corresponde ao tempo estritamente necessário para a obtenção de uma prestação jurisdicional justa e de qualidade.<sup>56</sup> Nesse sentido, a lição de Afonso da Silva:

<sup>54</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em jul. 2016.

<sup>55</sup> EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8304>>. Acesso em jul. 2016.

<sup>56</sup> SAMPAIO, Camila Chair. A análise da conciliação da duração razoável com o princípio da celeridade processual. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em:

Processo com razoável duração já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Poder-se-ia dizer, portanto, que bastava o dispositivo garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduzisse no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irrazoável, como profundamente irracional.<sup>57</sup>

Já dizia Ruy Barbosa que justiça tardia não é justiça. Em que pese, sob certo ângulo, esteja correta tal afirmação, a celeridade não deverá ser buscada a qualquer custo, tal como ensina Barbosa Moreira:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>58</sup>

O princípio da razoável duração do processo, portanto, acabou por reascender vigorosamente os debates envolvendo a celeridade e a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de tal modo que no ano de 2015, através da Lei nº 13.105, foi aprovado e sancionado o novo Código de Processo Civil, o qual representa um marco na processualística nacional. Trata-se do primeiro Código gestado e aprovado em um regime democrático. Diferentemente do Código de 1939, sancionado na vigência do Estado Novo e do Código de 1973, aprovado no regime militar pelo General Médici, a aprovação do novo Diploma Processual Civil brasileiro se dá sob os auspícios da Constituição Cidadã de 1988.

Ainda em 2009, na primeira reunião da Comissão de Juristas para a elaboração do novo Código de Processo Civil, já se desenhava o princípio que

---

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14663&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14663&revista_caderno=21)>. Acesso em jul. 2016.

<sup>57</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 177.

<sup>58</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232.

orientaria a atuação do grupo até a aprovação do texto final: a razoável duração do processo. Nesse sentido, a manifestação de seu então presidente, Min. Luiz Fux:

Em suma, a Comissão concluiu nas diversas proposições por dotar o processo e, a *fortiori*, o Poder Judiciário, de instrumentos capazes, não de enfrentar centenas de milhares de processos, mas antes, de desestimular a ocorrência desse volume de demandas, com o que, a um só tempo, salvo melhor juízo, sem violação de qualquer comando constitucional, visou tornar efetivamente alcançável a duração razoável dos processos, promessa constitucional e ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem, de todas as épocas e continentes, e, ainda, propiciar maior qualificação da resposta judicial, realizando o que Hans Kelsen expressou ser o mais formoso sonho da humanidade; o sonho de justiça.<sup>59</sup>

No intuito de perseguir a almejada razoável duração do processo, a Comissão apresentou diversas sugestões, dentre as quais se destacou a proposta de redução do número de recursos então existentes, a exemplo da eliminação do agravo retido e dos embargos infringentes. Novamente, vale transcrever comentário do Min. Luiz Fux a respeito do assunto:

A redução do número de recursos hoje existentes, como a abolição dos embargos infringentes e do agravo, como regra, adotando-se no primeiro grau de jurisdição uma única impugnação da sentença final, oportunidade em que a parte poderá manifestar todas as suas discordâncias quanto aos atos decisórios proferidos no curso do processo, ressalvada a tutela de urgência impugnável de imediato por agravo de instrumento, viabilizarão o sistema processual alcançar a almejada celeridade, sem a violação das cláusulas que compõem o novo processo civil constitucional.<sup>60</sup>

O Ministro, então presidente da Comissão, fez severas críticas à multiplicidade dos recursos à época existentes, que acabavam sobrecarregando os tribunais e, por via de consequência, prejudicando a agilidade dos julgamentos. Diante de tal problema, referiu que os trabalhos da Comissão tinham como mote privilegiar a celeridade na tramitação dos procedimentos processuais, nem que para isso fosse necessário diminuir o número de recursos cabíveis em primeira instância, de modo a restringir a interposição dos mesmos perante os tribunais.

---

<sup>59</sup> BRASIL, *Comissão de juristas "Novo CPC"*. Brasília: Senado Federal, 2009, p. 04. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a\\_e\\_2a\\_Reuniao\\_PARA\\_grafica.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf)>. Acesso em jul. 2016.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 03.

Em relação aos motivos que levaram à elaboração de um novo diploma processual, Wambier<sup>61</sup> refere que as mudanças almejadas são fruto das críticas, queixas e necessidades da sociedade, fazendo parte do consenso da comunidade jurídica a necessidade de implementação das mesmas.

O novo CPC traz inovações legislativas que poderão representar, se postas em prática, um salto qualitativo na promoção das garantias constitucionais. Já em seu primeiro artigo, prescreve que o processo civil deverá ser “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, e no artigo 4º que as “partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”<sup>62</sup>. Os princípios e garantias insculpidos na Carta Maior, portanto, são expressamente tomados como referência e informam toda a sistemática processual civilista.

Partindo dos supracitados pressupostos, após longas discussões acerca da necessidade da reforma processual, o novo CPC procurou, além de tudo, simplificar o sistema recursal no intuito de obter um processo mais célere, econômico e efetivo, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, sem, contudo, restringir o direito de defesa da parte, de modo a cumprir os preceitos de efetividade da tutela jurisdicional. Ou seja, o novel diploma processual busca harmonizar dois importantes princípios da ordem jurídica brasileira: de um lado, a razoável duração do processo, que está associada à entrega efetiva da jurisdição pelo Estado e à tutela dos direitos pleiteados; de outro lado, a garantia fundamental ao devido processo legal, vinculado ao efetivo direito de defesa e à segurança jurídica. Para que tais propósitos venham a se tornar realidade foram criados novos institutos e abolidos outros, que se relevaram ineficientes ao longo do tempo, a exemplo de determinados recursos, tal como o agravo, que teve extinguida a sua modalidade retida e restringidas as hipóteses de cabimento do via instrumento, como se verá no próximo capítulo.

---

<sup>61</sup> WAMBIER, 2016, op. cit.

<sup>62</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em jul. 2016.

### 3.1 A reforma operada no regime do agravo

Por todo o exposto ao longo da presente pesquisa, percebe-se que o recurso de agravo foi objeto de uma longa evolução, desde os tempos de reinado português, perpassando pelos diplomas processuais brasileiros de 1939 e 1973, sendo ora extintas, ora criadas novas modalidades, bem como alargadas e restringidas suas hipóteses de cabimento.

Durante a vigência do CPC de 1973 ocorreram três importantes reformas atinentes ao recurso em pauta, sendo que através da Lei 9.139/95 o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no tribunal competente, o que acabou ocasionando um aumento expressivo na quantidade do referido recurso diante dos órgãos de segundo grau.

Em decorrência da manifesta prodigalidade do agravo de instrumento no âmbito dos tribunais, a Lei 11.187/2005 procurou restringir o cabimento de tal recurso, tonando regra a interposição do agravo retido, através de disposição contida no artigo 522 do CPC de 1973. Contudo, a reforma operada não foi bem assimilada no meio forense, uma vez que a utilização do agravo de instrumento continuou ocorrendo em grande escala, muito em razão do conceito indeterminado de “lesão grave e de difícil reparação”, que acabava possibilitando o manejo do referido recurso em diversas situações.

Diante de tais problemas, não efetivamente resolvidos durante a vigência do CPC de 1973, foram incorporadas novas alterações ao regime do agravo, porém, agora ao manto de um novo diploma processual.

O novo Código de Processo Civil acabou provocando importantes modificações no regime do recurso de agravo, que agora se denomina “agravo de instrumento”, tal como o fora no regime originário do CPC de 1973, uma vez que não mais existe a figura do agravo retido, tal como se verá adiante.

Dentre as diversas alterações operadas no regime do agravo, as que realmente importam ao presente estudo: em relação às decisões interlocutórias de primeiro grau, foi operada a extinção do agravo retido e a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, agora previstas em “rol taxativo” no art. 1.015 do novel diploma processual, sendo, portanto, somente agraváveis as decisões previstas em lei. Nesse sentido, Bueno esclarece que o objetivo da tarifação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento “é o de reduzir os casos em que

aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”<sup>63</sup>.

Ainda quando do projeto do novo CPC, Assis já tecia comentários acerca da restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e da extinção do agravo retido:

O projeto do novo CPC acolheu as críticas à prodigalização do agravo e, como regra, indica as decisões passíveis desse recurso, eliminando a preclusão das insuscetíveis de impugnação autônoma, que deverão ser reiteradas como preliminar nas razões e contrarrazões de apelação. É um regime mais racional, mas só a prática revelará seus efeitos para conter a propensão das partes a impugnar todos os atos decisórios do primeiro grau.<sup>64</sup>

Portanto, a partir do novo CPC não será qualquer decisão interlocutória passível ser atacada via agravo de instrumento, mas tão somente aquelas previstas em lei. Nesse sentido, em relação às decisões não agraváveis, estas deverão ser recorridas por ocasião de eventual recurso de apelação ou contrarrazões de apelação, pois não são mais afetadas pelo instituto da preclusão:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.  
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.<sup>65</sup>

Ademais, insta salientar que, pela reforma operada, o agravo de instrumento continua a ser interposto diretamente perante o tribunal competente, oferecendo-se o novo prazo de 15 dias úteis para interposição do mesmo, em consonância com a regra geral do novo CPC, da qual se excetuam os embargos de declaração, que permanecem com o prazo de oposição de 5 dias.

Realizadas as considerações preliminares a respeito da reforma operada pelo novo CPC no regime do agravo, cabe ao presente trabalho minuciar as restrições conferidas ao referido recurso nos tópicos a seguir, destacando o posicionamento doutrinário a respeito das alterações ocorridas.

---

<sup>63</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 653.

<sup>64</sup> ASSIS, 2013, op. cit., p. 512.

<sup>65</sup> BRASIL, 2015, op. cit.



### 3.1.1 A limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento

Conforme enfatizado ao longo do presente trabalho, o diploma processual anterior previa em seu artigo 522 que as decisões interlocutórias de primeiro grau deveriam, via de regra, ser atacadas através do agravo retido e, em casos excepcionais, via agravo de instrumento.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil acabou prevendo somente a figura do agravo de instrumento, elencando em seu artigo 1.015 um rol taxativo das decisões interlocutórias passíveis de serem impugnadas pelo referido recurso:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.<sup>66</sup>

Muito embora configure um rol taxativo, tal fato não elimina a necessidade de sua interpretação de modo a compreendê-lo nas suas características essenciais em caso de necessidade, pois conforme ensina Marinoni, “a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”<sup>67</sup>.

Wambier<sup>68</sup> esclarece cada hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015 do novel diploma processual:

I - Tutelas Provisórias – são as decisões proferidas pelo juiz de 1.º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito cuja realização, no mundo dos fatos, corre risco ou prevenir o agravamento indevido do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) evidente.

<sup>66</sup> BRASIL, 2015, op. cit.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

<sup>68</sup> WAMBIER, 2015, op. cit., p. 1453-1456.

II - Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, 'sentenças' parciais, que não são sentenças, à luz do NCP, porque este Código elegeu *dois* critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum.

III – Trata-se, aqui, da situação em que o réu alega haver **convenção arbitral – cláusula ou compromisso** – que obriga ao autor (assim como a ele, réu) a resolver aquela controvérsia perante árbitro (ou painel arbitral) e não perante o Poder Judiciário.

IV – A **decisão** que põe **fim ao procedimento incidental de descon sideração da pessoa jurídica** (art. 136) que comporta contraditório e produção de provas, em respeito ao preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem antes ser ouvido, também está sujeita a **agravo de instrumento**.

V – **Rejeição do pedido de gratuidade da justiça, ou revogação de anterior acolhimento**. No direito brasileiro atual, para que se obtenha a gratuidade da justiça é necessário que as pessoas, físicas ou jurídicas sem *fi ns* lucrativos, façam a afirmação no sentido de que não têm recursos para custear o processo.

VI – A decisão que determina que certo documento seja entregue, ou seja, exibido, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro.

VII – A decisão que exclui litisconsorte, que sempre consideramos ser sentença, porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a **decisão é interlocutória**.

VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus.

IX – Decisão que admite pedido de intervenção como assistente, simples ou litisconsorcial, de denúncia à lide, de chamamento ao processo, de descon sideração da pessoa jurídica e de intervenção como *amicus curiae*, é, também, agravável de instrumento.

X – Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida virtualmente abrangida pelo inciso I.

XI – Quando comentamos o art. 373, § 1º, dissemos em que condições pode haver alteração da regra geral de **distribuição do ônus da prova**.

XIII – Outros casos sobre os quais a lei disponha expressamente. Este artigo não exaure as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. (grifos no original)

Conforme disposição contida no inciso XIII do artigo 1.015, existem outras possibilidades de interposição do agravo de instrumento, sendo que algumas delas encontram-se previstas em dispositivos diversos do próprio código processual, não inclusos no rol taxativo supracitado.

Insta salientar que a definição de decisão interlocutória sofreu alteração com o advento do novo CPC. No CPC de 1973, a decisão interlocutória era o pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. Já no CPC em vigor, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual, ou seja, o que não for sentença é decisão interlocutória. Neste sentido, caso o pronunciamento judicial

possua conteúdo decisório e não se enquadre na definição contida no parágrafo 1º do artigo 203 do novo CPC, será, então, uma decisão interlocutória:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. [...] <sup>69</sup>

Portanto, ainda que tenha por fundamento uma das hipóteses previstas no artigo 485 ou 487 do novo CPC, o pronunciamento do juiz não consistirá em sentença caso não ponha termo a uma fase procedimental, caso em que terá natureza de decisão interlocutória. Ou seja, será decisão interlocutória o pronunciamento judicial que ponha fim a parte do processo, com ou sem análise de mérito. Cabível, por conseguinte, a interposição do agravo de instrumento contra tal decisão, nas hipóteses previstas pelo artigo 354 do novo CPC:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.<sup>70</sup>

O dispositivo processual acima, portanto, prevê outras hipóteses de agravo de instrumento, para além daquelas elencadas no artigo 1.015 do CPC. Ou seja, muito embora as decisões interlocutórias baseadas no artigo 485, de um modo geral, não estejam previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, serão agraváveis por força do parágrafo único do artigo 354. Assim, por exemplo, e como esclarece o enunciado 154 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "é cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção"<sup>71</sup>. Ainda, a decisão que julga antecipadamente parcela de mérito, por não extinguir o processo, também é uma decisão interlocutória, sendo cabível a

---

<sup>69</sup> BRASIL, 2015, op. cit.

<sup>70</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>71</sup> *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*, 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em jul. 2016.

interposição do agravo de instrumento em face da mesma, em consonância com o disposto no artigo 356, parágrafo 5º, do novo diploma processual:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

[...]

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.<sup>72</sup>

Já o artigo 1.037, parágrafo 13, inciso I, prevê o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que resolver o requerimento de distinção, no caso de sobrestamento do processo em razão de recursos repetitivos nos tribunais superiores. A regra aplica-se à suspensão decorrente do incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista o microsistema de julgamento de casos repetitivos instituído pelo novo CPC através do artigo 928.

Insta salientar que a lista taxativa de decisões agraváveis contida no artigo 1.015 do novo CPC restringe-se apenas à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial, as quais admitem o agravo de instrumento para toda e qualquer decisão interlocutória. Ainda, cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário.<sup>73</sup> Tais ressalvas encontram-se em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Ainda assim, Didier Júnior e Carneiro da Cunha argumentam que poderão ser criadas, através de lei federal, outras hipóteses de decisões agraváveis, para além daquelas já constantes no artigo 1.015 do CPC:

Somente cabe agravo de instrumento em hipóteses previstas em lei. Além das hipóteses relacionadas no art. 1.015 do CPC, é possível a criação, por lei federal, de outras hipóteses de decisões agraváveis. Só a lei pode criar essas hipóteses; as partes não podem, por negócio jurídico processual, criar hipóteses novas de agravo de instrumento.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> BRASIL, 2015, op. cit.

<sup>73</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2016, op. cit., p. 164.

<sup>74</sup> Ibid., p. 224.

Portanto, não é necessário que novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento tenham de estar necessariamente previstas pelo CPC, uma vez que qualquer lei federal poderá criar novas hipóteses de decisões agraváveis.

Realizadas as breves considerações acerca das restritivas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas pelo novo CPC, cabe trazer à baila a discussão que gira em torno da efetividade do rol taxativo previsto no artigo 1.015, uma vez que os seguintes questionamentos são relevantes: Tal rol contempla todas as situações passíveis de gerar um dano imediato à parte recorrente ou a terceiros? Não estando a decisão interlocutória prevista no rol taxativo do artigo 1.015, qual seria o recurso cabível em caso de uma situação urgente?

A partir da análise da reforma operada pelo novo CPC, nota-se que o legislador teve a clara intenção de diminuir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, deixando as decisões não contempladas pelo artigo 1.015 livres do instituto da preclusão, para serem suscitadas em momento oportuno, seja em preliminares de eventual apelação ou contrarrazões de apelação, em consonância com o disposto no artigo 1.009, parágrafo 1º, o que se verá com mais ênfase no próximo capítulo.

Muito embora o legislador tenha tido o intento de abarcar no rol do artigo 1.015 o maior número possível de decisões causadoras de prejuízo imediato às partes ou a terceiros, é evidente que haverá outras situações, não previstas no referido dispositivo legal, que necessitarão de um reexame imediato pelo tribunal competente, uma vez que a parte poderá sair prejudicada caso venha a se suscitar a questão somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Ademais, o atraso na análise de uma determinada questão poderá ocasionar a nulidade de todo o processo posto em julgamento, o que iria de encontro aos princípios da economia e efetividade processuais preconizados pelo novo diploma processual.

A título de exemplo podemos mencionar a decisão interlocutória que indefere pedido prova, seja ela testemunhal ou pericial, a qual não se encontra prevista no artigo 1.015 do CPC, uma vez que em matéria probatória o referido rol taxativo prevê somente a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões que determinem a atribuição diversa do ônus da prova nos termos do artigo 373, parágrafo 1º.

Portanto, uma vez não estando prevista no rol taxativo do artigo 1.015 a decisão que indefere pedido de prova, torna-se inviável o manejo do agravo de

instrumento para atacá-la. Diante desta constatação, os problemas surgem quando, por exemplo, uma prova pericial deva ser produzida imediatamente sob pena de perecimento, bem como no caso da necessidade de oitiva de uma testemunha vítima de doença terminal, circunstância em que se faz urgente a colheita de seu depoimento.

Resta claro, nas situações acima expostas, que não poderá a parte recorrente aguardar para suscitar tais questões somente quando da interposição de eventual recurso de apelação ou contrarrazões de apelação, uma vez que até lá, provavelmente, a prova pericial perecerá e a testemunha já terá falecido. Diante de tais fatos, em sendo as referidas provas consideradas imperiosas para o deslinde do feito, poderá ser anulado todo um processo, tendo em vista que não será mais possível obtê-las.

Insta salientar que os exemplos supramencionados fazem parte de uma ampla gama de decisões interlocutórias que tendem a gerar prejuízo à parte, a terceiros ou à própria efetividade processual caso não recorridas imediatamente, mas que por simplesmente não constarem no rol do artigo 1.015, inviabiliza-se a interposição de agravo de instrumento para atacá-las. Diante da nítida inviabilidade, se mostraria necessário conferir ao litigante alguma via impugnativa para combater tais decisões, de maneira que o tribunal conhecesse imediatamente da questão controversa. Nesse sentido, uma vez ausente recurso imediato cabível contra as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, Wambier defende a impetração de mandado de segurança em face das mesmas:

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.<sup>75</sup>

Contudo, não nos afigura viável a impetração de mandado de segurança em face das decisões interlocutórias não agraváveis, uma vez que tal remédio constitucional seria teoricamente admissível somente nos casos em que inexistisse outro meio impugnativo, o que não é o caso das decisões não previstas no rol do

---

<sup>75</sup> WAMBIER, 2015, op. cit., p. 1453.

artigo 1.015, que poderão ser recorridas nas preliminares da apelação ou contrarrazões de apelação.

Ademais, em razão da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não será de surpreender que a doutrina e os tribunais superiores passem a interpretar de maneira extensiva o rol do artigo 1.015, tal como aponta Bueno:

Vale a pena verificar, por ora, se o rol que acabou por prevalecer no novo CPC (o do Projeto da Câmara era mais amplo) corresponde, e em que medida, às necessidades do dia a dia do foro e se a doutrina e a jurisprudência tenderão a uma interpretação restritiva ou ampliativa (extensiva) das hipóteses indicadas.<sup>76</sup>

Nesse ponto, Talamini não vislumbra na interpretação extensiva do artigo 1.015 a solução recursal imediata para as decisões interlocutórias ali não previstas:

Na doutrina, já houve quem defendesse a aplicação extensiva das regras do art. 1.015 a esses casos. Mas não parece ser essa a solução adequada. Por mais criticável que sejam algumas das hipóteses “esquecidas” pelo legislador, não é dado ao intérprete flexibilizar um critério de cabimento que se pretendeu verdadeiramente restritivo.<sup>77</sup>

Portanto, à luz dos problemas expostos, talvez melhor solução ao nosso sentir teria sido abarcar-se uma maior variedade de decisões agraváveis no âmbito do rol taxativo do artigo 1.015, tal como previa o projeto do novo CPC que tramitava na Câmara de Deputados (Projeto de Lei 8.046/10), no qual decisões sobre provas, por exemplo, seriam agraváveis. Desse modo, se diminuiria a necessidade de impetração de mandado de segurança contra as decisões não agraváveis, bem como se restringiria a interpretação extensiva do aludido rol taxativo disposto no artigo 1.015.

Todavia, as decisões que não comportem um prejuízo imediato à parte ou a terceiros deverão ser suscitadas somente quando da interposição de eventual recurso de apelação ou contrarrazões de apelação, quando então o tribunal competente reexaminará a questão controvertida, o que será exposto a seguir.

---

<sup>76</sup> BUENO, 2015, op. cit., p. 653.

<sup>77</sup> TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em set. 2016.

### 3.1.2 A extinção do agravo retido

O CPC em vigor, como exposto anteriormente, eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas ao agravo de instrumento, de modo que somente serão agraváveis as decisões interlocutórias nos casos expressamente previstos em lei.

A questão que vem à tona é a seguinte: Uma vez extinto o agravo retido, qual será o recurso cabível contra as decisões interlocutórias não previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil?

De modo diverso da sistemática adotada pelo código anterior, o novo diploma processual inova ao alterar o instituto da preclusão<sup>78</sup>, pois em caso de não cabimento do agravo de instrumento, a questão poderá ser suscitada em preliminares de apelação ou nas contrarrazões, sem que ocorra, contudo, a preclusão imediata da matéria.<sup>79</sup> Assim dispõe o artigo 1.009, parágrafo 1º do novo CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.<sup>80</sup>

Portanto, justifica-se o dispositivo legal supracitado em razão da supressão do agravo retido no novo sistema. Desse modo, as decisões das quais não cabe agravo de instrumento não sofrerão imediatamente os efeitos da preclusão, cabendo à parte interessada suscitar a matéria controvertida em preliminares de apelação ou nas contrarrazões, permitindo assim que o tribunal revise a decisão do juiz *a quo*. Nesta perspectiva, a lição de Marinoni:

---

<sup>78</sup> A preclusão caracteriza-se como a perda da possibilidade de praticar um ato processual, por não tê-lo feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Há três modalidades: a preclusão temporal, que ocorrerá quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado; a preclusão lógica, quando houver a incompatibilidade com um ato anteriormente praticado; e a preclusão consumativa, quando o direito à prática do ato já houver sido exercido anteriormente.

<sup>79</sup> SILVA, Ana Karine Evaldt da. A nova sistemática do recurso de agravo no novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_1/ana\\_silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/ana_silva.pdf)>. Acesso em jul. 2016.

<sup>80</sup> BRASIL, 2015, op. cit.



No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.º, CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da 'final decision' do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.<sup>81</sup> (grifos no original)

Todavia, Didier Júnior e Carneiro da Cunha salientam que a decisão interlocutória não agravável precluirá caso não suscitada no momento oportuno, seja em preliminares de apelação ou nas contrarrazões:

Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis são sujeitas à preclusão, caso não se interponha o recurso. Aquelas não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é, porém, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnadas na apelação (ou nas contrarrazões de apelação), sob pena de preclusão. Quando o § 1º do art. 1.009 diz que estas decisões não precluem, o que está a afirmar é que não cabe agravo de instrumento contra elas. Sua impugnação há de ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá, evidentemente, preclusão.<sup>82</sup>

Ou seja, caso não se interponha oportunamente o agravo de instrumento em face da decisão agravável ou não seja suscitada a decisão interlocutória não agravável em sede de apelação ou contrarrazões, evidente que operar-se-á a preclusão da matéria controvertida, perdendo a parte o direito de novamente discuti-la em juízo. Nesse sentido, Barioni divide em preclusão imediata, se a decisão interlocutória é agravável, e preclusão diferida, se a decisão interlocutória é impugnável por apelação, havendo sempre a possibilidade de preclusão, portanto<sup>83</sup>.

Ademais, é importante observar que no diploma processual anterior, para se efetivar o uso do agravo retido, a parte necessitava praticar dois atos: primeiramente, recorrer da decisão interlocutória, fosse oralmente ou por escrito e, após, ratificar o agravo retido interposto, na apelação ou nas contrarrazões.

Contudo, tal procedimento não é mais exigido do recorrente no CPC em vigor, uma vez que simplesmente inexistente a figura do agravo retido, não havendo a necessidade da prática dos dois atos referidos. Agora, cabe à parte praticar somente

---

<sup>81</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, op. cit., p. 939-940.

<sup>82</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2016, op. cit., p. 165.

<sup>83</sup> BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 243, p. 271.

o segundo ato, ou seja, recorrer através da apelação ou contrarrazões de apelação. É esse o espírito do dispositivo processual ora discutido: proporcionar a apelação da decisão interlocutória não agravável<sup>84</sup>. Nesse sentido, a análise de Wambier:

Aliás, para a parte, nada muda substancialmente: a 'resposta' do Judiciário ao seu agravo retido já vem, à luz do CPC/73, depois, se há reiteração, quando e se fosse julgada a apelação. Isso não mudou: a respostas do Judiciário (decisão sobre a impugnação, que consta do bojo da apelação) só vem se e quando a apelação for julgada. Menos esforço da parte e do Judiciário, para obtenção de resultado equivalente.<sup>85</sup> (grifos no original)

Em verdade, o momento do julgamento continua o mesmo. A novidade fica por conta do momento da impugnação, não havendo mais a preclusão imediata da matéria controvertida, o que com certeza passa a favorecer a parte recorrente.

Enfim, ao nosso entender, a necessidade de interposição do agravo retido no CPC de 1973 ensejava uma formalidade um tanto desnecessária, causadora de tumulto processual, que trazia poucos benefícios à parte recorrente, a exemplo da possibilidade de retratação da decisão pelo magistrado.

Portanto, verifica-se que a extinção do agravo retido pelo novo CPC não é causa de prejuízos à celeridade e efetividade processuais, tampouco causa afronta ao direito fundamental de acesso à justiça das partes, uma vez que tão somente houve alteração quanto ao momento de impugnação da decisão interlocutória. Ademais, a parte recorrente acabou sendo beneficiada pela referida reforma, tendo em vista que não há mais a preclusão imediata da matéria, devendo, contudo, a questão ser suscitada em preliminares de apelação ou contrarrazões de apelação, sob pena de ver-se operada a preclusão. Inclusive com a intimação do recorrente quando o recorrido fizer tal alegação de modo a respeitar o Princípio do Contraditório.

Diante do exposto, percebe-se que a exclusão do agravo retido é apenas procedimental, não ferindo o duplo grau de jurisdição, uma vez que continua sendo possível a impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis, nos moldes do disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 1º do novo CPC, não se operando a imediata preclusão.

---

<sup>84</sup> DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA, 2016, op. cit., p. 165.

<sup>85</sup> WAMBIER, 2015, op. cit. 1439-1440.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo da presente pesquisa, evidencia-se que o sistema processual brasileiro não pode mais sustentar institutos que interponham barreiras na busca pela prestação efetiva e ágil da tutela jurisdicional. Cada vez mais a sociedade exige do Estado - representado na figura do Poder Judiciário - uma resposta rápida e qualificada para as demandas judiciais postas sob o seu julgamento.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o sistema recursal brasileiro é simplificado no intuito de obter-se a economia, a efetividade e a celeridade processuais almejadas, de modo a oferecer aos litigantes uma justa prestação jurisdicional, em atenção às correlatas garantias fundamentais dispostas na Carta Magna. Nesse sentido, o recurso de agravo acabou sendo alvo de novas alterações.

De fato, o agravo é um recurso polêmico, tendo em vista que foi alvo de diversas reformas ao longo de sua trajetória no direito brasileiro, que a cada vez operadas adequavam novas hipóteses de cabimento.

Durante a vigência do CPC de 1973, aos agravos foram conferidas hipóteses deveras amplas de admissibilidade, o que acabou por ocasionar a utilização indiscriminada dos mesmos, abarrotando os tribunais de recursos e causando lentidão aos trâmites processuais em segundo grau.

Então, diante da morosidade processual apresentada, se fez necessária uma reforma em seu regime, operada pelo novo CPC, de modo a restringir suas hipóteses de cabimento e adequar seu procedimento aos ideais visados pelo direito processual contemporâneo, buscando sempre a coesão e agilidade capazes de tornar a sistemática processual mais célere, e por esta razão, talvez mais efetiva.

A esperança, portanto, é de que a extinção do agravo retido e a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento conduzam à redução na interposição de recursos teoricamente desnecessários perante os tribunais, desafogando os mesmos da excessiva carga de trabalho a que estão atualmente sujeitos, de modo a agilizar o andamento dos procedimentos em segundo grau.

Contudo, cabe analisar se o rol taxativo previsto no artigo 1.015 do novo CPC conseguirá abarcar todas as situações suscetíveis de causar prejuízo imediato à parte ou a terceiros, uma vez que provavelmente haverá decisões interlocutórias

não agraváveis que necessitarão da análise imediata pelo tribunal competente, dado o seu grau de urgência.

Diante de tal possibilidade, em resposta à restrição conferida ao cabimento do agravo de instrumento, poderá haver tanto a interpretação extensiva do rol taxativo disposto do artigo 1.015, bem como ocorrer a generalização do mandado de segurança, desvirtuando-se a real finalidade do referido remédio constitucional e abarrotando novamente os tribunais de recursos. Isto porque, em não sendo cabível o agravo de instrumento para atacar determinada decisão interlocutória, poderá a parte interessada valer-se do mandado de segurança para ver resguardado o seu direito através da análise imediata da questão pelo tribunal competente. Ainda, outra possibilidade é a ocorrência de novas reformas no regime do agravo de instrumento, para que desse modo se alargue o rol de decisões agraváveis, tal como aconteceu no CPC de 1939, o qual também possuía um rol taxativo para o cabimento do referido recurso.

Por outro lado, a eliminação do agravo retido não tende a criar obstáculos à parte recorrente, uma vez que não operar-se-á a preclusão imediata, podendo a controvérsia ser suscitada em sede de eventual recurso de apelação ou contrarrazões de apelação.

Portanto, conclui-se que o legislador acertou em algumas de suas opções, como por exemplo, ao extinguir o agravo retido sem, contudo, restringir o acesso às impugnações. Contudo, talvez não tenha obtido o mesmo êxito ao restringir de sobremaneira as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, deixando algumas importantes questões excluídas do rol taxativo previsto no artigo 1.015. As consequências poderão ir desde a generalização do mandado de segurança e a interpretação extensiva do aludido rol taxativo, até a necessidade de novas reformas, o que não deve ser visto com bons olhos pelos operadores do direito.

Ademais, é extremamente importante que a comunidade jurídica e as partes processuais compreendam que o verdadeiro papel do agravo é oferecer uma satisfatória prestação jurisdicional, e não servir como forma de procrastinação do processo. Desse modo, reforça-se a ideia de que o sistema processual deve sempre pautar-se pela busca da razoável duração do processo, garantia esta fundamental de todo o cidadão, seja no âmbito administrativo ou judiciário, e que deve ser constantemente reivindicada por toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, abr.-jun. 2001.

BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 243, p. 271.

BRASIL, *Comissão de juristas "Novo CPC"*. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a\\_e\\_2a\\_Reuniao\\_PARA\\_grafica.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf)>. Acesso em jul. 2016.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em jul. 2016.

BRASIL, *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em jul. 2016.

BRASIL, *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm#art1220](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm#art1220)>. Acesso em jul. 2016.

BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em jul. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CORTÊS, Manoela Amatuzzi Braga. O recurso de agravo no novo código de processo civil, 2010. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/MANOELA%20Braga.pdf>>. Acesso em jul. 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Evoluções e Involuções do Agravo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – 9ª série*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 4.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8304>>. Acesso em jul. 2016.

GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim de. *Manual das apelações e agravos*. 2. ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1820.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006.

FUX, Luiz. Juizados especiais: um sonho de justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23, n.90, p. 151-158, abr./jun. 1998. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/755/Juizados\\_Especiais\\_um\\_sonho.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/755/Juizados_Especiais_um_sonho.pdf)>. Acesso em out. 2016.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOBO DA COSTA, Moacyr. *Origem do agravo no auto do processo*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – 9ª série*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

REVISTA DE PROCESSO. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. São Paulo: v. 28, n. 111, p. 105, jul./set. 2003.

SAMPAIO, Camila Chair. A análise da conciliação da duração razoável com o princípio da celeridade processual. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14663&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14663&revista_caderno=21)>. Acesso em jul. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o “mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – 9ª série*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ana Karine Evaldt da. *A nova sistemática do recurso de agravo no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_1/ana\\_silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/ana_silva.pdf)>. Acesso em jul. 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em set. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório Anual 2015*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao\\_de\\_contas/relatorio\\_anual/2015/RA\\_2015\\_TJRGS/pdf/Relatorio\\_2015\\_09\\_Relatorios\\_Estatisticos.pdf](http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2015/RA_2015_TJRGS/pdf/Relatorio_2015_09_Relatorios_Estatisticos.pdf)>. Acesso em jul. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e\\_justica/news/426398](http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e_justica/news/426398)>. Acesso em jul. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.